



## Portaria nº 128/2014:

**Art. 8º** – *A estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos, e observará os seguintes critérios:*

**§ 6º** *Por razões de ordem técnica, devidamente justificadas, os salários poderão ser fixados em valores superiores aos de acordos ou convenções coletivas de trabalho.*

No Acórdão nº 256/2005 do Plenário, a referida Corte de Contas admitiu a possibilidade de constar no edital a indicação de pisos salariais nos contratos de serviços terceirizados, sob o argumento de que tal exigência, **não afronta os pressupostos da competitividade, da vedação à fixação de preços mínimos e do princípio da seleção da proposta mais vantajosa**. Eis excertos do voto do Ministro Relator, nesse sentido:

**“Não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a qualquer custo. A terceirização de mão-de-obra no setor público, quando legalmente permitida, não pode ser motivo de aviltamento do trabalhador, com o pagamento de salários indignos.** *A utilização indireta da máquina pública para a exploração do trabalhador promete apenas ineficiência dos serviços prestados ou a contratação de pessoas sem a qualificação necessária.*

*Tem sido marcante, nos últimos tempos, a crescente mobilização dos servidores públicos por melhores salários. Uma das principais bandeiras apresentadas pelo movimento é o trinômio qualidade, produtividade e remuneração. **Se a qualidade dos serviços públicos prestados e a produtividade dos servidores está relacionado com o grau de satisfação destes com sua remuneração, essas mesmas premissas se aplicam em relação aos empregados terceirizados, aos quais deve ser garantido uma remuneração mínima, condigna às atribuições que lhe são impostas**”.*

*(Acórdão 256/2005 – Plenário, Ministro Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Ata 08/2005, Sessão 16/03/2005, Aprovação 23/03/2005, DOU 24/03/2005).*

Cabe ainda trazer a baila que as decisões sobre a questão apresentadas pelo impugnante já fora devidamente abordada e conduzida na esteira do que fora decidido no Acórdão anterior, além das lições que mereceram destaque consignado no Acórdão 614/2008, Plenário:

**“Diante desse contexto, sob a égide do § 3º do art. 44 da Lei de Licitações, considero não ser pertinente vedar, de forma**



**generalizada, a fixação de pisos salariais em editais de licitação e execução indireta de serviços”.**



Ainda no mesmo sentido, vem se consolidando a jurisprudência do TCU, conforme os Acórdãos 332/2010, Plenário, Acórdão 189/2011 – Plenário, o Acórdão 1141/2011 – Primeira Câmara e o Acórdão 3894/2011 – Segunda Câmara.

Assim, resta evidente que **além de não existir vedação legal para os parâmetros e critérios utilizados por este Tribunal, em relação a fixação de vencimentos básicos em valores superiores aos de acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho,** e consoante entendimento do Ministro Relator Augusto Sherman, o estabelecimento de valores mínimos **é medida de excelente alvitre,** desde que realizada em pesquisas de mercado e consulta de preços de órgãos públicos; o que foi adotado por este Tribunal!

As Convenções Coletivas de Trabalho por meio dos Sindicatos Laborais por força da legislação específica permanecem como parâmetro inafastável dos direitos, garantias e benefícios da categoria aplicando-se ao objeto licitado, haja vista que para composição do Modelo de proposta de Preços, o licitante deve basear-se na convenção coletiva da sua atividade preponderante.

Entretanto em relação aos vencimentos básico exigidos no item 8 do anexo I do edital não há nenhuma afronta legal por este Órgão, vez que os salários poderão ser fixados em valores superiores aos de acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme normativo interno da própria Corte Federal de Contas, Portaria nº 128/2014 e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, citados anteriormente. Desta forma o TJBA obedece as cominações legais, bem como prestigia o seu interesse em atrair a mão de obra mais qualificada para os postos de serviço.

Nota-se que o licitante se descuidou de analisar o processo administrativo nº 2019/20253 ao recomendar que *“a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se ainda outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos”*, posto que ditas pesquisas foram cuidadosamente adotadas por este Tribunal, consoante se depreende das coletas de valores e dados acostados às fls. 05/50, 230 à 303 e 304/305.

**Frisa-se que as “recomendações” de pesquisas de preços, indicadas pelo impugnante se mostram repetitivas e até desnecessárias, haja vista ser imperativo legal ao qual não foge este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

Sobre a impugnação referente as **alíquotas relativas a rubricas dos encargos sociais e trabalhistas,** a uma simples leitura do edital se constata que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mais uma vez, adotou as regras legais concernentes, no particular.



No que tange as provisões para as contas vinculadas, as exigências constantes no edital impugnadas, além de claras e precisas, atendem a Resolução nº 248/2018 que altera a Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto judiciário nº 062/2011 que disciplina a matéria, consoante se depreende no **item 14** do edital, especificamente no item **14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e cláusula décima segunda do Contrato**. Vejamos:



**14.1.5.** *O pagamento mensal pela contratante referente aos serviços prestados no último mês de vigência contratual somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as obrigações trabalhistas (pagamento do salário referente ao mês anterior de vigência do contrato e quitação relativa à rescisão do contrato de trabalho entre empregado e empregador, se for o caso), por parte da CONTRATADA relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados.*

**14.1.6.** *Do depósito em Conta Vinculada:*

*a) O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas:*

*I – férias;*

*II – 1/3 constitucional;*

*III – 13º salário;*

*IV – multa do FGTS por dispensa sem justa causa;*

*V – incidência de encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário; e*

*VI – atualizações incidentes sobre os encargos retidos.*

*b) Os depósitos serão efetuados sem prejuízo da retenção, na fonte da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria (art. 5 do Decreto Judiciário 62/2019).*

**14.1.7.** *Os valores referentes às rubricas mencionadas acima, serão retidos pela Unidade Gestora no ato do pagamento mensal devido à empresa contratada, desde que a prestação dos serviços ocorra nas dependências das unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, independentemente da unidade de medida contratada, ou seja, posto de trabalho, homem/hora, produtividade, entrega de produto específico, ordem de serviço, etc.*



a) Os valores retidos devem ser depositados exclusivamente em público, em conta depósito vinculada, bloqueada para movimentação aberta em nome da contratada e por contrato, unicamente para finalidade e com movimentação somente por ordem do Tribunal de Justiça da Bahia (**art. 6º do Decreto Judiciário 062/2019**).



Assim, os provisionamentos da conta vinculada estão devidamente previstos e exigidos no edital, não havendo nenhuma necessidade de retificação ou refazimento da planilha nem há que se falar que o "órgão induz o licitante a deixar de incluir as referidas obrigações em seu custo" como arguiu, erroneamente, o impugnante.

Por fim, também labora em erro, a Impugnante ao apontar a inobservância, por este tribunal, no que tange as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o certame ora atacado tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO e não contratação de MÃO DE OBRA, razão pela qual, a submissão a estes normativos é da Empresa detentora da mão de obra e isto restou claro no Edital e seus anexos, notadamente no Anexo I – Termo de Referência.

Atenciosamente,

--

**Fernando José Alexandrino Silva**  
**Chefe de Unidade**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Coordenação de Serviços Auxiliares**  
 5ª Avenida do CAB, nº 560, Sala 304 - 3º Andar  
 Predio Anexo. CEP: 41.745-971  
 Salvador - Bahia  
 Tel. 71 3372-1780  
 Fax: 71 3372-1704  
 e-mail: [fjsilva@tj.ba.gov.br](mailto:fjsilva@tj.ba.gov.br)

---

**De:** "MARIO RODRIGUES XAVIER" <[mrxavier@tjba.jus.br](mailto:mrxavier@tjba.jus.br)>  
**Para:** "Fernando José Alexandrino Silva" <[fjsilva@tjba.jus.br](mailto:fjsilva@tjba.jus.br)>, "Miguel Angelo do Vale Sampaio" <[msampaio@tjba.jus.br](mailto:msampaio@tjba.jus.br)>  
**Enviadas:** Quarta-feira, 29 de maio de 2019 17:51:50  
**Assunto:** Fwd: impugnação edital 025/2019

---

**De:** "José Horácio Rodrigues Barbosa" <[comercial@atitudeservice.com.br](mailto:comercial@atitudeservice.com.br)>  
**Para:** [ccl@tjba.jus.br](mailto:ccl@tjba.jus.br)  
**Enviadas:** Quarta-feira, 29 de maio de 2019 17:11:18  
**Assunto:** impugnação edital 025/2019

Sr. Pregoeiro.

Segue em anexo nossa impugnação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe.



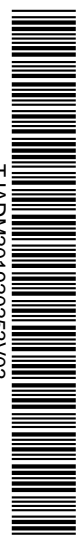


--

 **José Horácio Rodrigues Barbosa**  
Gerente Comercial

<https://imsva91-ctp.trendmicro.com:443/wis/clicktime/v1/query?url=www.atitudeservice.com.br&umid=6CDBEF4F-8A0C-6205-BD5F-68541FB4B7E8&auth=2c6ef375ba2722b18fa197deeabbaccf80aade21-9a28504696f4c623cff75936118a9d6bf8993c5c>  
+55 71 3027-2780  
+55 71 9.9971-7219

--



TJADM201920253V03